

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 259, de 2022

Altera dispositivos da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de forma direta para os Municípios, que mantenham guarda municipal..

Autor: Deputado Guilherme Derrite

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 259, de 2022, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, altera a Lei nº 13.756, de 2018 para dispor sobre transferência direta do Fundo Nacional de Segurança Pública a municípios que mantenham guarda municipal.

Após a devida autuação, o projeto de lei foi remetido à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta foi aprovada com emenda. A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se no sentido de que o projeto não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou despesa da União.

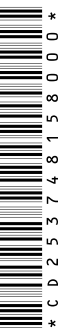
O projeto é, então, recebido por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para emissão de parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I do Regimento Interno.

Não existe apensado ao projeto, tampouco foram apresentadas novas emendas durante o prazo regimental aberto para tanto no âmbito desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno. O regime de tramitação é o ordinário, em obediência ao art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Nos termos do art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Em relação à constitucionalidade, o projeto é absolutamente adequado. A proposta é condizente com princípios constitucionais, como o da eficiência administrativa, além de contribuir com a defesa dos bens jurídicos da maior relevância, ao propiciar melhoria da tecnologia administrativa relativa ao fomento da segurança pública.

Ademais, vale ressaltar que trata-se de iniciativa obsequiosa do princípio federativo, na medida em que apresenta meios para que os municípios contribuam com o bem estar de sua população. As emendas trazidas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado fortalecem ainda mais esse último aspecto, ao trazer os municípios como destinatários expressos de percentual do produto da arrecadação, e a retirar os valores a serem encaminhados aos municípios do montante da União.

A prerrogativa de iniciativa de um deputado federal é adequada, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, já que trata-se de uma lei de abrangência nacional. O projeto tampouco foi rejeitado nesta sessão legislativa. Não se verifica, portanto, óbice de qualquer natureza.

Em relação à juridicidade, o projeto é adequado, pois atende aos atributos de generalidade, abstração e inovação, típicos de leis em sentido estrito. Também é coerente com princípios gerais de Direito e apresenta-se adequado à sistemática do ordenamento jurídico nacional.

Ao examinarmos a técnica legislativa e a redação, também se percebe adesão aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, **voto de forma favorável ao Projeto de Lei nº 259, de 2022 e das emendas apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator

